

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE GUARAPARI

Inquérito Policial n. 0000747-97.2014.8.08.0021

Indiciado: Luciano de Paula Navarro

Decisão

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta conduta de homicídio praticado na direção de veículo automotor, por estar o condutor, em tese, embriagado na direção do mesmo, fato ocorrido no dia 26 de janeiro do corrente ano.

Às folhas 51/52, consta representação de prisão preventiva, fundamentado em: conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Às folhas 91/96, cópia da decisão exarada por este Juízo, extraída do Sistema do TJES, em que nega o pedido de prisão, assim como, declina da competência do Juízo.

Respeitável Decisão exarada pelo Juízo da Segunda Vara Criminal, dando conta de que o flagrante foi homologado, eis que preenchidos os requisitos legais, isso às folhas 121, posteriormente foi determinado vistas dos autos ao IRMP, daquele Juízo.

Acostado às folhas 122/3, novamente pedido de representação de prisão preventiva, pedido este idêntico ao mencionado alhures.

Parecer Ministerial exarado pelo competente Promotor de Justiça da Segunda Vara Criminal, requerendo seja declarada a incompetência do Juízo e, seja remetido a este Juízo, por ser o mesmo competente para processar e julgar crimes dolosos contra vida, isso às folhas 140/5.

Às folhas 146 r. Decisão do h. Juízo da Segunda Vara declinando da competência e remetendo o feito para este Juízo.

Determinação de vistas dos autos às folhas 147 ao Ministério Público, desta feita com atribuição neste Juízo.

Parecer exarado às folhas 148, onde o Ministério Público requer, em suma, seja juntada toda a documentação

constante do Inquérito Policial.

Folhas 154, foi deferido o requerimento do Ministério Público.

Parecer ministerial, acostado às folhas 240/1, onde o Ministério Público requer seja decretada a prisão na forma requerida pela autoridade policial.

Às folhas 242, laudo do Departamento Médico Legal, atestando que não há álcool etílico na amostra de sangue.

Às folhas 243/245v, decisão deste Juízo indeferindo o pedido de prisão preventiva, assim como, declina da competência e, via de consequência, determina a remessa para uma das varas criminais.

O Indiciado através de seu Preclaro Advogado, afirma que não subsiste motivos para o requerimento da prisão preventiva e, faz prova de sua alegação juntando aos autos comprovante da residência.

Às folhas 259/270, o IRMP, requer a este Juízo seja a decisão reconsiderada, quanto a competência deste Juízo, ou seja, requer a preservação da Competência Constitucional do Tribunal do Júri, requer mais, seja com fulcro no artigo 294 do CTN

a suspensão da permissão ou habilitação para o indiciado dirigir veículo automotor e, requer, ainda, seja decretada a prisão preventiva fundamentando o seu pedido em garantia da ordem pública; garantia da instrução processual e aplicação da pena. Finalmente, requer uma série de diligências, assim como, é pelo deferimento, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis pela prorrogação do prazo solicitado pela autoridade policial.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta conduta de homicídio praticado na direção de veículo automotor, pelo indiciado Luciano de Paula Navarro, por estar o mesmo, em tese, embriagado na direção do mesmo, fato ocorrido no dia 26 de janeiro do corrente ano.

Inicialmente é de se ressaltar pela numeração das peças mencionadas alhures/relatório, este feito teve organização tumultuada até o presente momento.

O IRMP, requer a este Juízo seja a decisão reconsiderada, quanto a competência deste Juízo, ou seja, requer a preservação da Competência Constitucional do Tribunal do Júri, requer mais, seja com fulcro no artigo 294 do CTN a suspensão da permissão ou habilitação para o indiciado dirigir veículo automotor e,

requer, ainda, seja decretada a prisão preventiva. Finalmente, requer uma série de diligências, assim como, é pelo deferimento, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis pela prorrogação do prazo solicitado pela autoridade policial.

Analisando detidamente os autos entendo prudente, **ao menos por ora**, seja permanecida a competência deste Juízo e, via de consequência, seja deferido o pedido do Ministério Público, **neste aspecto**, pois quanto aos demais pedidos de reconsideração, analisarei posteriormente,. No que tange ao pedido de suspensão, fulcrado no artigo 294 do CTN, também será analisado posteriormente a realização das diligências.

Diante do exposto, **defiro em parte**, o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público.

Defiro todas as diligências pleiteadas às folhas 269/270. Com a juntada das mesmas, dê-se vistas ao IRMP.

A autoridade policial, requereu fosse dilatado o prazo para conclusão ao Inquérito Policial, o que o fiscal da lei, manifestou-se favorável, solicitando seja estabelecido o prazo de 15(quinze) dias úteis.

Remetam-se os autos, com URGÊNCIA, para Delegacia de Polícia local, para que cumpra as diligências

requeridas e conclua o feito no prazo determinado.

Int.-se.

Dil.-se, no que for necessário.

Guarapari(ES), 28 de fevereiro de 2014.

Alexandre Farina Lopes
Juiz de Direito